



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657520 - SP (2024/0186382-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RAFAEL AMANCIO DE LIMA**
ADVOGADOS : **NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ TANNUS - SP281891**
 OSMAR MARSILLI JUNIOR - SP144763
AGRAVADO : **LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES**
ADVOGADO : **GABRIEL AMÂNCIO DE MORAES - SP368473**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. A ausência de argumentação que ampare a alegada ofensa a dispositivo de lei federal impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657520 - SP (2024/0186382-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAFAEL AMANCIO DE LIMA
ADVOGADOS : NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ TANNUS - SP281891
OSMAR MARSILLI JUNIOR - SP144763
AGRAVADO : LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES
ADVOGADO : GABRIEL AMÂNCIO DE MORAES - SP368473

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. A ausência de argumentação que ampare a alegada ofensa a dispositivo de lei federal impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 685-705) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 675-681).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) a ocorrência de erro material, pois *"o cheque em questão seria datado de maio de 2015, quando na verdade ele é datado de março de 2012"* (fl. 691);

(ii) a permanência da omissão do Tribunal de Justiça na análise da tese segundo a qual *"os valores mensais depositados ao apelado referiam-se ao mês em curso de vigência do projeto de acordos do cliente ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, e não ao mês anterior de eventual prestação de serviços"* (fl. 691). Acrescenta que *"em nenhum momento o sr. RAFAEL alegou que referido cheque comprovaria o pagamento da parcela referente ao mês de maio de 2015"* (fl. 693);

(iii) a matéria se encontra delineada no acórdão, de forma que se pretende discutir *"os critérios jurídicos que devem ser adotados para a correta delimitação das obrigações estipuladas entre as partes, dispostos, principalmente, nos arts. 112 e 113 do Código Civil"* (fl. 696). Defende que o TJSP optou por *"uma análise simplista"* (fl. 699) do contrato, em especial da cláusula 2.1.2.1;

(iv) a ofensa aos arts. 884 e 885 do CC encontra fundamento na tese de que *"ao desconsiderar a limitação dos pagamentos aos 10% (dez por cento) dos honorários de êxito recebidos pela sociedade de advogados, o E. Tribunal a quo concedeu ao agravado valores superiores àqueles que lhe seriam de fato devidos, nos termos contratuais (o que, inclusive, foi indicado matematicamente nas razões do recurso especial)"* (fl. 700); e

(v) foram impugnados os fundamentos adotados no acórdão.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 709-713), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 675-681):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, da referência genérica aos dispositivos legais e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 625-627).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 560):

RECURSO - Apelação - Razões que especificamente fazem impugnação dos fundamentos da sentença - Conhecimento do recurso - Preliminar do apelado rejeitada.

SENTENÇA - Nulidade - Inocorrência - Prescindibilidade da prova pericial - Elementos de prova documental que são suficientes para o deslinde da controvérsia - Recurso improvido.

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de compra e venda e transferência de participação societária de escritório de advocacia - Cobrança relativa à parcela variável do contrato, condicionada aos serviços advocatícios prestados à sociedade empresária ALL mediante a fixação de prestação mínima mensal de R\$20.000,00, independentemente dos honorários de êxito - Distrato com a sociedade empresária que não foi regularmente formalizado - Mensagens eletrônicas que asseguram o encerramento do liame em maio de 2015, com vencimento das prestações até o mês seguinte - Prescrição parcial reconhecida em primeiro grau - Devedor que apela em relação à exigibilidade das prestações não atingidas pela prescrição - Ausência de prova idônea dos pagamentos dessas parcelas mínimas de pagamento Inteligência do art. 320 do Código Civil - Litigância de má-fé do apelante não caracterizada - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 582-586).

Nas razões do recurso especial (fls. 589-609), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, I, II, e III, e parágrafo único, II, do CPC, diante de *"equivocada premissa jurídica de que a parcela vencida em junho refere-se aos serviços prestados no mês de maio de 2015"*, pois, frise-se: *"os valores mensais depositados ao apelado referiam-se ao mês em curso de vigência do projeto de acordos do cliente ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, e não ao mês anterior de eventual prestação de serviços"* (cf. *apelação*, fls. 532), o que é inequívoco pelo fato de os pagamentos terem se iniciado na data de celebração do contrato sub judice" (fl. 596). Aponta ainda omissão na análise dos *"critérios jurídicos que devem ser adotados para a correta compreensão das obrigações estipuladas entre as partes, à luz dos artigos em questão (CC, 112, 113, 884 e 885), atinentes à boa-fé objetiva e aos critérios de interpretação dos contratos"* (fl. 596);

(ii) arts. 369 do CPC, 112, 113, *caput* e § 1º, III e V, 884 e 885 do CC, pois *"uma interpretação global do contrato sub judice comprova que (a) o valor mensal mínimo ajustado entre as partes estava vinculado a 10% (dez por cento) dos honorários de êxito a ser pago à SOCIEDADE DE ADVOGADOS em razão de contrato de prestação de serviços por ela firmado com o cliente ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, e que (b) a parte final da cláusula 2.1.2.1 refere-se apenas à forma de pagamento da parcela variável, estipulada somente com o intuito de facilitar o recebimento de valores pelo recorrido independentemente do complexo fluxo de pagamento dos honorários pelo cliente à SOCIEDADE, mas sempre limitada a 10% (dez) por cento dos honorários de êxito"* (fl. 601). A interpretação isolada de determinada cláusula contratual *"desvirtua a vontade declarada das partes e representa flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva"* (fl. 602); e

(iii) art. 320 do CC ao argumento de que a *"prova do pagamento pode ser realizada de outras formas pelas partes"* (fl. 605). Assim, *"o sr. RAFAEL apresentou com a contestação (a) cópia de todas as faturas emitidas pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS a título de honorários de êxito para pagamento pelo cliente ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA desde o início da relação contratual (fls. 261-292), no valor total líquido de R\$ 4.802.170,65 (quatro milhões, oitocentos e dois mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos)6, além de (b) planilhas com indicação detalhada de todos os acordos celebrados em processos do cliente ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA e os respectivos honorários advocatícios de êxito, a forma de pagamento de referidos honorários, o número da respectiva fatura, seu valor e a data de faturamento"* (fl. 606).

No agravo (fls. 630-659), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 662-665).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor do agravante na qual se discute a transferência de participação societária de escritório advocatício. A ação foi julgada parcialmente procedente na origem, no que foi mantida pelo Tribunal local, diante dos seguintes fundamentos (fls. 565-572):

[...]

Também, ao contrário do que pretende o recorrente, não há se falar em cerceamento do direito de defesa diante do indeferimento da prova pericial.

Reiteradamente este Sodalício vem decidindo no sentido de que a dilação probatória não é obrigatória em todos casos, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a pertinência do pedido.

[...]

No caso concreto, a produção da perícia somente tornaria o feito mais oneroso, uma vez que a controvérsia entre partes, reside, no tempo de vigência do contrato entre a sociedade de advogados com a ALL e se o réu- apelante, durante esse período, efetuou o pagamento dos R\$20.000,00 (vinte mil reais) referente a parcela variável do contrato de transferência de participação societária ao autor-apelado.

Esses pontos controvertidos foram perfeitamente apurados pela magistrada (fls. 502/503), sendo certo que por intermédio do simples exame da prova documental é possível se chegar ao “*quantum debeat*”.

Não existe controvérsia contábil entre as partes (evolução da dívida, incidência dos encargos, etc.), mas sim litígio em relação aos pontos cirurgicamente identificados na fundamentação da sentença.

Logo, não prospera o pedido de anulação.

No tocante ao mérito, verifica-se que o apelado ajuizou a presente ação de cobrança com o objetivo de obter a condenação do autor às parcelas mínimas (R\$20.000,00) da prestação variável referente ao contrato de transferência de participação societária, verba esta originada da prestação dos serviços de advocacia à ALL (AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA).

O contrato é complexo e condicionado a um outro negócio sendo certo que, nesta parte que integra o objeto da presente ação, permanecem válidas as seguintes cláusulas:

“2.1.2. Além do valor previsto na Cláusula 2.1, o preço total de aquisição da Participação Societária ora transacionada compõe-se de PARCELA VARIÁVEL correspondente a 10% (dez por cento) das receitas líquidas efetivamente recebidas pela SOCIEDADE a título de 'honorários de êxito' relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços firmado em 31 de outubro de 2011 entre a Sociedade e A. L. L (...), doravante denominado cliente”.

2.1.2.1 Para pagamento do valor convencionado como PARCELA VARIÁVEL, o comprador obriga-se a transferir ao VENDEDOR tantas prestações quantos forem os valores recebidos pela SOCIEDADE a título de 'honorários de êxito' relacionados ao Contrato firmado com o CLIENTE, na proporção indicada na Cláusula 2.1.2, observando-se sempre o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, líquido de impostos, de cada prestação. O pagamento da parcela mínima

independe de efetivo recebimento de 'honorários de êxito' pela SOCIEDADE do CLIENTE.”

Primeiro ponto e mais importante, não há distrato formal celebrado entre a sociedade de advogados e a ALL.

De modo a comprovar o encerramento da relação contratual, o apelante anexou mensagens eletrônicas e outros documentos, tendo a magistrada chegado a conclusão que o liame obrigacional entre o escritório e a cliente ALL, encerrou-se em 31 de maio de 2015.

Destaca-se a fundamentação:

“No entanto, não foi juntado o termo de distrato e o próprio réu reconheceu que se findou em 31 de maio de 2015 "o cronograma de transição da base de processos da ALL" que estavam sob os cuidados do Escritório (fls. 410), de modo que o juízo reputará como correto que o vínculo tenha se desfeito na aludida data.” (fl. 503).

Compulsando os documentos, não há qualquer equívoco na valoração da prova feita pela magistrada quanto ao dia do distrato, exercício este feito, inclusive, com base na aplicação do Enunciado 584 da Jornada de Direito Civil.

As mensagens eletrônicas e a tese defensiva do apelante de que o liame obrigacional teria se encerrado em agosto de 2014 não convence, pois serviços ainda estavam sendo prestados pelo escritório de advocacia em período posterior, conforme mensagem eletrônica de fls. 419/421 e “cronograma de transição”.

Esse elemento de prova é forte e convence sobre a data limite dos serviços prestados, uma vez que se trata de mensagem eletrônica enviada pelo próprio escritório do apelante.

Fixada o termo final do distrato, caberia ao apelante demonstrar o pagamento da parcela mínima de 20 mil reais mensais exigíveis, com vencimento em março, abril, maio e junho de 2015, o que não foi feito.

Bem decidiu a magistrada de forma objetiva:

“Por outro lado, o requerido não juntou nenhum comprovante de que teria pago valores ao autor nos meses de março, abril, maio e junho de 2015, totalizando-se quatro meses de inadimplemento, no total de R\$100.751,42 (valor obtido com base na tabela de fls. 43).

Acerca do tema, deve-se considerar que são quatro e não três meses de atraso, porque os honorários eram devidos pelos trabalhos desenvolvidos no mês anterior.

Assim, considerando que o contrato encerrou-se em 31.05.2015, o requerido deveria pagar o valor mínimo de R\$20.000,00 ao autor no mês subsequente.” (fls. 503)

A prova do pagamento deve ser específica, indicando todas as informações necessárias para a individualização da prestação paga.

Conforme dispõe o art. 320 do Código Civil, o recibo de quitação de qualquer obrigação deve ser idôneo e, esta qualidade se verifica mediante o preenchimento de requisitos, dentre os quais a identificação do débito ao qual ele se refere.

[...]

No caso concreto, não há recibos e nem prova documental idônea de que essas prestações de valor mínimo (R\$20.000,00) foram quitadas.

Ainda que o apelante tenha feito outros pagamentos ao apelado, não há vinculação entre esses pagamentos e a prestação de valor mínimo de R\$20.000,00, sendo certo que, conforme a cláusula 2.1.2.1. são independentes do recebimento dos honorários de êxito pela sociedade de advogados do cliente ALL, conforme destacado acima.

A parcela variável do contrato de transferência de participação societária é objetivamente clara no sentido de que a quantia relativa à contraprestação variável é, em si, dual, prevendo tanto o pagamento de valor mínimo (vinte mil reais) quanto de um valor mais completo envolvendo os honorários de êxito.

Toda a argumentação tecida pelo apelante acerca da boa-fé objetiva não é capaz de reverter o que foi decidido, pois não há alegação de abusividade da indigitada cláusula.

Tanto a magistrada quanto à C. Câmara estão fazendo **uma interpretação global do contrato “sub judice”**, inexistindo motivo para a reforma.

Inclusive, as partes, autor e réu, celebraram o contrato em situação de igualdade (sócios de escritório de advocacia), assumindo os riscos e ônus das obrigações que lá foram pactuadas.

Outrossim, o pedido subsidiário também não prospera, devendo ser mantida a condenação relativa ao mês de junho, pois esta parcela vencida refere-se aos serviços prestados no mês de maio de 2015, como bem decidiu a magistrada.

O cheque de fls. 404 não é um recibo e, nesse sentido, não comprova o pagamento da prestação individualizada referente ao mês de maio de 2015 (apesar de possuir a data deste mês).

O cenário fático-probatório dos autos evidencia a manifesta falta de cautela do apelante na gestão do contrato celebrado com o apelado.

Mesmo conhecedor dos direitos nele previstos e do regime jurídico civil sobre a prova do adimplemento das obrigações, não demonstrou com a esperada segurança jurídica os pagamentos realizados referentes aos valores mínimos das parcelas não atingidas pela prescrição.

Nessa situação, não há argumentação jurídica capaz de reverter o decidido, uma vez que a demonstração de determinado fato em juízo se faz com prova idônea e, sobretudo, objetivamente.

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé, pois o comportamento processual do apelante não se amolda a qualquer uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

O acesso ao duplo grau de jurisdição é um direito subjetivo e constitucional da parte, não podendo ser penalizado se realizado dentro dos contornos da lei adjetiva.

O recorrente inconformado com a sentença condenatória apelou, sem violar qualquer dever processual.

Em razão do resultado, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 15% sobre o valor da condenação, mantendo-se os honorários devidos pelo apelado no patamar dos 10% (art. 85, §11º do CPC).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. (Grifei)

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação ao alegado erro material quanto ao cheque datado de maio de 2015 e sua correspondente compensação, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 585):

O que o recorrente chama de "erro material", na realidade, é a tentativa de obter nova valoração da prova documental referente ao cheque mencionado e sua data de emissão e compensação.

Assentou ainda que *"o cheque de fls. 404 não é um recibo e, nesse sentido, não comprova o pagamento da prestação individualizada referente ao mês de maio de 2015 (apesar de possuir a data deste mês)"* (fl. 571).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No tocante aos *"critérios jurídicos que devem ser adotados para a correta compreensão das obrigações estipuladas entre as partes"* (fl. 596), constata-se, em verdade, que a pretensão se confunde com o próprio mérito do recurso diante da análise pormenorizada realizada pela Corte *a quo*.

Neste ponto, ao promover *"uma interpretação global do contrato"* (fl. 570), o TJSP concluiu que o agravante era responsável pelo pagamento de uma *"parcela de valor mínimo (vinte mil reais)"* além de *"um valor mais completo envolvendo os honorários de êxito"* (fl. 570). Nestes termos, entendeu que *"não há recibos e nem prova documental idônea de que essas prestações de valor mínimo (R\$20.000,00) foram quitadas"* (fl. 570).

Nessa perspectiva, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ. Para afastar o entendimento da Corte estadual seria necessário estudar o contrato em sua integralidade. Imprescindível, portanto, interpretar todas as cláusulas, a ordem em que se encontram, as obrigações previstas e as concessões mútuas.

Em relação à alegada quitação, modificar o entendimento do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, no tocante à tese de cerceamento de defesa, a Corte de origem asseverou que *"por intermédio do simples exame da prova documental é possível se chegar ao 'quantum debeatur'"* (fl. 566). Desse modo, além de não haver impugnação quanto a este fundamento específico (Súmula n. 283/STF), a reforma dessa conclusão exigiria reincursão nas provas dos autos, o que igualmente encontra vedação na Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, em relação à ofensa dos arts. 884 e 885 do CC, a parte não apresenta demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Nos termos da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca do cheque datado de maio de 2015, manifestando-se sobre todos

os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Assinalou que a pretensão da parte agravante era de reavaliação do documento diante de conclusão que lhe foi contrária: *"o cheque de fls. 404 não é um recibo e, nesse sentido, não comprova o pagamento da prestação individualizada referente ao mês de maio de 2015 (apesar de possuir a data deste mês)"* (fl. 571).

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à interpretação das cláusulas contratuais, reafirma-se que o TJSP concluiu que o agravante era responsável pelo pagamento de uma *parcela "de valor mínimo (vinte mil reais)"* além de *"um valor mais completo envolvendo os honorários de êxito"* (fl. 570). Nestes termos, entendeu que *"não há recibos e nem prova documental idônea de que essas prestações de valor mínimo (R\$20.000,00) foram quitadas"* (fl. 570).

Rever a conclusão do acórdão, quanto à interpretação conferida à cláusula 2.1.2.1, em especial no contexto em que inserida, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, nas razões recursais, não foram indicados os fundamentos pelos quais o acórdão teria violado os arts. 884 e 885 do CC, o que resulta na incidência ao caso da Súmula n. 284/STF. A argumentação exposta apenas no agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado, diante da preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.657.520 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186382-8

Número de Origem:
10324021620208260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL AMANCIO DE LIMA

ADVOGADOS : NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ TANNUS - SP281891
OSMAR MARSILLI JUNIOR - SP144763

AGRAVADO : LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES

ADVOGADO : GABRIEL AMÂNCIO DE MORAES - SP368473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL AMANCIO DE LIMA

ADVOGADOS : NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ TANNUS - SP281891
OSMAR MARSILLI JUNIOR - SP144763

AGRAVADO : LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES

ADVOGADO : GABRIEL AMÂNCIO DE MORAES - SP368473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026